



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.840 - PE (2016/0149097-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LOUISE ABRANTES ESCOBAR
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL.

1. Com a superveniência da prolação de sentença condenatória fica prejudicada a análise da nulidade arguida, porquanto a via eleita é substancialmente mais estreita.
2. A posterior análise do apontado vício no âmbito de regular ação penal, em cognição exauriente, impõe a matéria ao Tribunal local para apreciação em eventual recurso contra a sentença.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.840 - PE (2016/0149097-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Louise Abrantes Escobar** contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual não conheci do recurso em *habeas corpus*. Eis a ementa do *decisum* combatido (fl. 519):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SUBSTANCIAL.

Recurso não conhecido.

Sustenta a agravante, em síntese, que [...] *uma sentença judicial de condenação, como novo título judicial antes inexistente, JAMAIS pode ser capaz de impedir o conhecimento e aferição de uma nulidade processual, ainda mais quando se constata ser essa nulidade de cunho absoluto e impediu o seu direito constitucional de defesa* (fl. 528).

Em relação ao mérito do recurso não conhecido, alegando similaridade da matéria, cita precedente desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, mencionando que fora concedida ordem em tais julgados para determinar a anulação da ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento ao recurso em *habeas corpus* a fim de determinar a nulidade do feito originário desde a nomeação de defensor dativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.840 - PE (2016/0149097-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, alterado o cenário fático-processual com o advento de novo título judicial, tal como ocorreu no caso, com a prolação de sentença condenatória, inviável o enfrentamento da matéria aqui e agora.

Ora, [...] *esta Corte acumula julgados no sentido de que, tratando-se de supostas nulidades ocorridas no curso da instrução criminal, a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do habeas corpus. Isso porque o escopo de apreciação do mandamus é substancialmente mais estreito, por se tratar de remédio constitucional que prima pela cognição sumária e rito célere. A notícia de que os mesmos vícios foram, posteriormente à impetração do writ, examinados – e afastados – no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvazia o objeto do mandamus* (AgRg na PET no RHC n. 58.983/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/4/2016).

No mesmo sentido, dentre outros, o AgRg no HC n. 418.787/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/2/2018; e o RHC n. 43.730/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/4/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0149097-4

AgRg no
RHC 71.840 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013528620168170000 00051315120138170001 423896200 51315120138170001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOUISE ABRANTES ESCOBAR
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOUISE ABRANTES ESCOBAR
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.